



Presidência.
Fls. _____

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 0600030-98.2018.6.09.0000
PROCEDÊNCIA : GOIÂNIA-GO
REQUERENTE : UNIÃO
ADVOGADO : FRANCOIS DA SILVA (ADVOGADO DA UNIÃO
REQUERIDO : MAURO JUNQUEIRA
REQUERIDO : UNIÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -
UNAJUF

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Segurança proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de decisão de tutela antecipada e de medida cautelar proferida nos autos do processo nº 025-54.2017.6.09.0132, pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia-GO, que autorizou o autor MAURO JUNQUEIRA a registrar eventual candidatura nas eleições vindouras sem filiação partidária.

No bojo da mencionada ação, o juiz *a quo* concedeu medida cautelar incidental para determinar ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua unidade técnica, que proceda aos ajustes nos sistemas eleitorais, com a finalidade de permitir o registro e processamento dos demais atos de campanha de candidaturas ditas independentes.

Em suma, alega o requerente que (doc. 28014): a) o pedido de Suspensão de Segurança encontra fundamento no art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e art. 4º da Lei nº 8.437/1992, tudo em homenagem ao interesse superior da Administração Pública; b) a decisão proferida causa grave lesão ao ordenamento jurídico-processual, em suas dimensões jurídico-constitucional, processual e administrativa; c) apenas os candidatos, os partidos políticos e suas coligações, e o Ministério Público possuem legitimidade para postular



Presidência.
Fls. _____

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA**

pretensão que afete o processo eleitoral, a teor do disposto nos arts. 3º e art. 22 da LC nº 64/90, e art. 96 da Lei nº 9.504/97; d) o Juízo Eleitoral de primeiro grau é incompetente para decidir demandas que extrapolam o âmbito municipal; e) as decisões impactam de maneira significativa em diversos sistemas eleitorais, o que pode acarretar riscos ao processo eleitoral já em curso; f) o *decisum* ora atacado inviabiliza o cumprimento dos prazos fixados no calendário eleitoral.

Por fim, requer a suspensão da execução da tutela antecipada e da execução da medida cautelar incidental, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, nos termos do § 7º do art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Ainda, requer que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito, conforme o disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei nº 8.437/92, atualizada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Em sua manifestação (doc. 28217), a Procuradoria Regional Eleitoral, aduz, em suma: a) que deve ser concedida, de forma liminar, a suspensão dos efeitos das decisões objeto da presente ação; b) posteriormente, a procedência dos pedidos de suspensão, em caráter definitivo, com a confirmação da liminar, para que sejam suspensos os efeitos das decisões até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação mencionada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que para a concessão da medida liminar ora pretendida faz-se necessária a demonstração da



Presidência.
Fls. _____

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA**

plausibilidade da tese jurídica sustentada e a urgência na concessão da medida, conforme previsto no § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
(...)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

In casu, o pedido de suspensão se embasa na grave lesão à ordem pública, provocada por duas decisões exaradas nos autos nº 25-54.2017.6.09.0132, em trâmite na 132ª Zona Eleitoral.

A primeira, de 22/09/2017, autoriza que o autor da ação proceda ao registro de candidatura sem estar devidamente filiado a partido político, consoante exige o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal. Já a segunda, de 17/01/2018, determina ao Tribunal Superior Eleitoral que desenvolva *softwares* adequados à candidatura desvinculada de filiação partidária.

A ordem pública aqui tratada abrange a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço



Presidência.
Fls. _____

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA**

público e o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, conforme ensina o ex-Ministro do STF Nery da Silveira, citado pelo Procurador Regional da República Elton Venturi (Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público. 3ª ed, rev., atual., e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207).

As aludidas decisões colocam em risco o planejamento do processo eleitoral e tem potencial, *prima facie*, para causar grave lesão à ordem pública, na medida em que podem prejudicar a regular continuidade do que já está projetado para as Eleições de 2018.

Note-se que, apesar do chamado período eleitoral iniciar no segundo semestre do ano de eleições, a execução do planejamento começa muito antes disso.

-----A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE foi taxativa em afirmar que não há tempo hábil para adequar os sistemas de registro de candidatura para as Eleições Gerais de 2018 (doc. 28018), ao que foi determinado nos autos nº 25-54.2017.6.09.0132.

Assim, conclui-se pela plausibilidade da tese jurídica arguida pela UNIÃO.

No que tange ao perigo da demora, compreendo que se mostra evidenciado pela situação descrita nos autos, na medida em que os procedimentos para a efetivação do pleito não podem ficar parados ou ter os parâmetros modificados sem o devido amparo legal, ainda mais em pleno ano eleitoral.

